

PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 1196/2023 – PROJUR/IPMB
PROCESSO N.º 2023.23.803684PA – SISPREV – IPMB
ASSUNTO: TERMO ADITIVO – EMPRESA 3I

1

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERMO
ADITIVO. VIABILIDADE.

Sra. Procuradora,

I – DOS FATOS

Cuida-se nestes autos acerca da solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 09/2020-GP/IPMB celebrado entre este Instituto de Previdência dos Servidos Públicos do Município de Belém – IPMB e empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - MECÂNICOS LTDA – CNPJ nº 18.431.758/0001 -40, visto que finalizará na data de 19/10/2023.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a prorrogação pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Pois bem, a possibilidade quanto à prorrogação do Contrato nº 28/2022 -GP/IPMB/PMB consta nas Cláusulas pactuadas, mais precisamente na Cláusula Décima Quarta. Contudo, no item 14.3 há determinação que se a alteração repercutir no preço inicialmente acordado, tal mudança deverá ser feito por intermédio de termo aditivo.

Importante frisar que o valor repactuado está em consonância com o permitido na Lei 8.666/93 e na Cláusula Décima Quarta, item 14.1.1 do contrato estabelecido, qual seja o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço inicialmente fechado.

Dessa forma, como há previsibilidade contratual para a prorrogação do Contrato nº 28/2022-GP/IPMB e o valor não excedem os 25% (vinte e cinco por cento) previsto em Lei, entende-se como possível desde que feito por termo aditivo.

2

III – DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade de **prorrogação do Contrato nº 28/2022-GP/IPMB**, desde que feito por termo aditivo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, após seja encaminhado os autos para dotação orçamentária.

É o parecer, S. M. J., que remeto a v. apreciação e deliberação superior, ressalvado o caráter consultivo do mesmo.

Belém/PA, 16 de Outubro de 2023.

GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE
Assessor Jurídico – PROJUR/IPMB
OAB/PA 27.984